



C0069352A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.356, DE 2018

(Do Sr. Marcus Vicente)

Institui procedimentos a serem observados na inscrição de candidatos em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10204/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os editais de concursos públicos realizados por órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta da União estabelecerão obrigatoriamente as seguintes modalidades de inscrição:

I - por via postal, mediante correspondência em que se exija recibo do destinatário, prevalecendo, para efeito de cumprimento do prazo para tanto estabelecido, a data em que se efetivar o registro da remessa;

II - por meio eletrônico, abrindo-se para essa finalidade recurso disponibilizado no portal eletrônico do órgão ou entidade destinatário do concurso ou da instituição contratada para efetivá-lo.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário federal, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Fica vedada, nos órgãos e entidades alcançados pelo art. 1º, a partir da data de publicação desta Lei, a inscrição presencial de candidatos a concursos públicos.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos cujo prazo de inscrição ainda se encontre em aberto na data de publicação desta Lei serão aditados para que se adaptem ao procedimento estabelecido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do comparecimento dos candidatos a vagas oferecidas em concursos públicos a determinado local para que se inscrevam no processo seletivo constitui, sem dúvida nenhuma, fator que prejudica o tratamento isonômico que deve nortear procedimento da espécie. Privilegiam-se os candidatos que residem no local em que se efetivam as inscrições de forma inaceitável e incompatível com os princípios aos quais deve se subordinar a Administração Pública.

O projeto que ora se justifica pretende impedir que discriminação dessa natureza continue a contaminar o acesso aos cargos e empregos integrantes

dos quadros de pessoal de órgãos e entidades da União. Espera-se que sua aprovação sirva de exemplo para as demais instâncias do sistema federativo.

Com fulcro em tais argumentos, pede-se o célere endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

Deputado Marcus Vicente

FIM DO DOCUMENTO